

PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2020

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a ameaça à vida dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, alterando a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ameaça à vida dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal

Federal, alterando a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa

a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 28.

Parágrafo único. Em caso de ameaça à vida das referidas autoridades, aumenta-se a pena de um terço, e de metade, na hipótese de tal ameaça ser veiculada por meio de comunicação de

massa ou de rede social. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Segurança Nacional foi tem como intuito proteger a

integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático,

a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Contudo, esta Lei merece um aprimoramento, especialmente frente

aos últimos acontecimentos ocorridos no Brasil desde a candidatura de Jair Messias

Bolsonaro à Presidência da Republica e sua consequente eleição.

É fato notório que a pessoa do Presidente da República incomoda

muito seus opositores. Assim o é desde o processo eleitoral, quando ele foi alvo de

tentativa de homicídio: https://noticias.r7.com/brasil/jair-bolsonaro-e-esfaqueado-

durante-campanha-em-juiz-de-fora-diz-pm-06092018, consulta em 25/05/2020).

Após sua eleição, o Presidente vem sofrendo diuturnamente ataques

de todas as formas: são artigos em jornais de grande circulação imputando-lhe

crimes que nunca cometeu, tentativas de deturpar sua honra e de sua família e

ameaças de todos os tipos nas redes sociais.

A liberdade de expressão, apesar de ser um direito constitucional,

não é um direito absoluto, não podendo ser usada como escusa para ferir direitos de

outrem e ameaçar a e vida e a integridade de pessoas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Há páginas publicações de artistas, jornalistas e civis que propõe

que o Presidente da República seja alvo de outra facada, imagens com a cabeça do

Chefe da Nação decepada, dentre tantas outras barbaridades que se vê todos os

dias.

Não se pode mais aceitar que as pessoas ameacem um Chefe de

Estado sem que lhe sejam aplicadas sanções penais cabíveis, em especial pela

facilidade de propagação dessas ameaças pelos meios de comunicação. Dessa

maneira, é crucial que o Direito Penal esteja devidamente robustecido a fim de

cumprir uma de suas mais caras funções, que é prevenção geral. Nesse sentido:

"[...] as sanções penais devem ser proporcionais à gravidade do delito e servir para coibir novas práticas pelo próprio agente

(prevenção especial), bem como para inibir a prática da conduta

reputada delituosa pela sociedade em geral (prevenção geral)".

(STJ, APn 804/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE

ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/03/2019)

Logo, na disciplina contra os crimes contra a liberdade pessoal do

Presidente da República e demais altas autoridades da nação, é crucial que seja

prevista resposta sancionatória exemplar para aqueles que, sob o pretexto de

expressarem opiniões, fazem das mídias sociais e de meios de comunicação,

veículos para ameaçar os chefes dos Poderes.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação

deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Servico de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu

julgamento outras processo e e dá

providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	
•••••	
	TÍTULO II
	DOS CRIMES E DAS PENAS
•••••	
no art. 26.	Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas
	Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.
	Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.
	Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.
•••••	
FIM DO DOCUMENTO	